



## Decisão Monocrática 00319/2021-7

**Processo:** 08813/2019-1

**Classificação:** Omissão

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** WILLIAN DE SOUZA DUARTE

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – QUITAÇÃO DA MULTA  
APLICADA AO SR. WILLIAN DE SOUZA DUARTE – PUBLICAR  
– RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
CONTAS.**

### **O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 02, 03 e 04 de 2019, da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. **Willian de Souza Duarte**.

O Colegiado da 1ª Câmara, através do Acórdão TC nº 01215/2019-6 deliberou pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 02 e 03 de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes.



Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 01215/2019-6 – 1ª Câmara, consumou-se em 10/12/2019, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00256/2020-7 (evento 31).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 00040/2021-9 (evento 43), certifica que a multa aplicada ao senhor **Willian de Souza Duarte** foi recolhida a menor (0,0032 VRTE) de acordo com o valor constante da CDA 24618/2020.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 01799/2021-9**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, **o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. Willian de Souza Duarte, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.**

Pugna ainda, **que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.** – g.n.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

## **DECISÃO:**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.





Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, “após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis”.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento** do valor da multa aplicada ao **Sr. Willian de Souza Duarte**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao **Sr. Willian de Souza Duarte**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada, com o consequente arquivamento do feito, na forma do art. 330<sup>2</sup>, I e IV, do RITCEES

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no **Acórdão TC nº 01215/2019-6 – 1ª Câmara** no E-TCEES.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

(...)

IV -quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído; (...)

